



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377401

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502222-53.2023.8.26.0617, da Comarca de Santa Branca, em que é apelante JOSÉ ANTONIO DA SILVA SIQUEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

FREITAS FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL: 1502222-53.2023.8.26.0617
Comarca: SANTA BRANCA
Apelante: JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA SIQUEIRA
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Voto: 45180

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

José Antônio da Silva Siqueira foi condenado a 03 meses de detenção, em regime aberto, por descumprir medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/06, em favor de sua mãe, Nair Sabino da Silva. A defesa apelou, alegando atipicidade da conduta por ausência de dolo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve dolo no descumprimento das medidas protetivas por parte do réu, considerando seu estado mental alterado pelo uso de drogas.

III. Razões de Decidir

3. As provas demonstram que o réu, ciente das medidas protetivas, compareceu à residência da vítima, configurando o descumprimento da ordem judicial.

4. A alegação de inimputabilidade por uso de drogas não se sustenta, pois a embriaguez voluntária não exclui a imputabilidade penal, conforme o artigo 28, II, do Código Penal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O descumprimento de medida protetiva configura-se pelo simples ato de desobediência à ordem judicial, independentemente de novo episódio de violência. 2. A embriaguez voluntária não exclui a imputabilidade penal.

Legislação Citada: Lei nº 11.340/06, art. 24-A; Código Penal, arts. 28, II, 77 e 78.

Jurisprudência Citada: TACrimSP, RT 747/698; Apelação Criminal nº 9039813/0, São Simão, 8ª Câmara Criminal, Rel.: Maria Tereza do Amaral,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

22.04.08.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença, que adoto, acrescento que **JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA SIQUEIRA** foi condenado à pena de 03 meses de detenção, no regime aberto, pela prática da conduta descrita no artigo 24-A, da Lei nº 11.340/06, sendo a pena corporal suspensa, na forma do artigo 77 e 78 do Código Penal.

Inconformado, apela o réu e, através de sua defesa, pleiteia a absolvição pela atipicidade da conduta, diante da ausência de dolo (fls. 290/295).

Devidamente contra-arrazado o recurso (fls. 299/303), subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

A D. Procuradoria de Justiça ofereceu parecer pelo improvimento do recurso defensivo (fls. 311/315).

É o relatório.

A absolvição do apelante é inatendível.

Narra a denúncia que, no dia 12 de dezembro de 2023, às 13h57, na Rua João Leite de Moraes, nº. 469, na cidade de Santa Branca/SP, JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA SIQUEIRA descumpriu decisão judicial, que deferiu medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/06, proferida em favor da vítima *Nair Sabino da Silva*, sua genitora.

Segundo apurado, o acusado é pessoa agressiva e usuário de drogas, sendo que ele frequentemente ia à residência de sua mãe e de sua irmã, Ana Paula Siqueira Martins, para brigar com seus familiares.

Neste cenário, tanto a vítima, quando a irmã do réu, foram agraciadas com a concessão de medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha, no bojo dos autos de n.º 1500067-35.2023.8.26.0534, para que o acusado fosse afastado do lar, não se aproximasse delas, mantendo uma distância mínima de 100 metros, tampouco travasse contato por qualquer meio de comunicação.

O apelante, apesar de ciente das aludidas medidas protetivas, descumpriu a ordem judicial, pois, nas condições de tempo e local mencionadas no primeiro parágrafo, ele foi até a porta da residência de sua genitora e lá passou a discutir com ela, além de proferir palavras de baixo calão e outros impropérios.

A materialidade do delito restou evidente diante do auto de prisão em flagrante de fls. 01, do boletim de

ocorrência de fls. 02/04, da decisão judicial e da certidão de intimação do réu de fls. 30/35 e 69, bem como dos depoimentos trazidos aos autos.

A autoria, da mesma forma, é inconteste.

O apelante, na etapa administrativa, estava alterado e desorientado para prestar sua versão dos autos. Em juízo, alegou não se recordar dos fatos, pois usava drogas. Contou que após ter se divorciado começou a “cheirar pó” e a beber cachaça e que tem procurado tratamento para o vício.

A versão exculpatória do apelante restou isolada no conjunto probatório. Vejamos.

A vítima, ouvida em juízo, relatou que os fatos não se deram em sua casa. Que o acusado se desentendeu com o sobrinho pelo fato deste estar fazendo coisa errada. Que ela (depoente) não gostou que ele estivesse chamando a atenção do sobrinho, tendo dito “quem é você para chamar a atenção de alguém”, momento em que teve início a discussão. Como ele estava alterado e não queria ir embora, foi acionada a polícia militar. Às reperguntas, disse que o acusado é dependente químico e que estava alterado, sem condições de entender o que estava fazendo e que necessita de tratamento.

A testemunha Ruth Hadassa Machado Rodrigues, na polícia, informou que seu esposo é neto da

vítima e são vizinhos. Contou que “tem conhecimento que José Antonio da Silva Siqueira, tio de Nicolas e filho de Nair, é pessoa problemática e que arruma confusões com os parentes próximos, inclusive com Nair e com Ana Paula. Também tinha ciência que, devido a uma briga, Ana Paula pediu medidas protetivas de urgência para ela e para os familiares, sendo que pela medida José Antonio estava proibido de se aproximar dos parentes. Na data de hoje, no período da tarde, estava em sua casa, quando Nair foi até seu portão e pediu para que chamasse a polícia para deter José Antonio, que tinha entrada sem autorização na casa dela e estaria arrumando confusão e querendo agredir outros familiares no local; Então a declarante chamou a polícia imediatamente pelo telefone 190; Que após chamar a polícia, José Antonio foi para a casa da declarante, estava querendo brigar com o cachorro da família e ainda com a irmã de Nicolas, que é uma pessoa portadora de deficiência mental; Os policiais militares chegaram logo e abordaram JOSÉ ANTONIO no quintal da casa da declarante, sendo que ele tentou resistir a abordagem e chegou a discutir com os policiais; Pode perceber que José Antonio estava muito alterado, visivelmente sob efeito de drogas, sendo que estava muito agressivo e falando coisas desconexas; Também presenciou o fato de NAIR ter se sentido mal com a situação, o que fez com que ela fosse levada ao hospital” (fls. 09). Em juízo, relatou que no dia dos fatos o acusado começou uma confusão na casa da mãe dele e, não contente, foi arrumar confusão em sua casa também. Que à época, ela morava na casa da irmã do acusado e que sempre que este arrumava confusão na casa da mãe, acabava entrando em sua casa também e tentava agredi-la e a ameaçava o que a levou, inclusive, a se mudar de cidade.

A testemunha Ana Paula da Silva Siqueira Martins, irmã do réu, relatou que não presenciou os fatos e que seu filho lhe telefonou pedindo que levasse a medida protetiva. Que ao chegar ao local só estavam os policiais, os quais solicitaram a medida protetiva, tendo-a apresentado, não sabendo declinar o que aconteceu. Que sabia que Nair, sua mãe, possuía medida protetiva contra o acusado, mas, quando chegou ao local este não mais se encontrava lá e estaria sendo levado preso. Soube que o acusado teria ido à casa de sua mãe e discutido e que esta havia chamado a polícia. Às reperguntas, disse que o acusado era usuário de drogas e bebidas alcoólicas.

A testemunha Rodrigo Santos Umbelino, policial militar, relatou que a equipe policial foi acionada para atender a uma ocorrência de averiguação de possível violência doméstica e descumprimento de medida protetiva. Chegando no local foi encontrado o indivíduo no quintal da solicitante, bastante alterado e, ao verificar o que estava acontecendo, foi informado que a mãe pediu para a vizinha ligar para a polícia miliar, pois o filho estava no local causando problemas, sendo que ela tinha medida protetiva contra ele, e este teria se irritado com a vizinha e por isso teria entrado no quintal desta para discutir com ela. No ato em que foi decidido conduzir o indivíduo até a delegacia, ele se desvencilhou da equipe e fugiu pelo quintal da casa da mãe, pulando pela janela dos fundos, se evadindo do local. Minutos depois, com o auxílio de uma outra viatura, o acusado foi encontrado em uma rua próxima e conduzido ao pronto-socorro, pois ao pular a janela, quebrou alguns vidros, ferindo-se no braço, e, em seguida, foi apresentado no distrito policial. Às reperguntas disse que, no momento dos fatos, o acusado realmente aparentava estar embriagado, estava

muito agitado, possivelmente sob efeito de entorpecentes, pois escorria de suas narinas uma secreção esbranquiçada, podendo denotar o uso de entorpecentes. Acredita que o réu tinha condições de saber a dimensão dos atos praticados, pois ele tentou dialogar com a equipe policial, embora não tenha conseguido explicar a razão de estar ali.

A testemunha Willian Rodrigues de Oliveira, policial militar, relatou que atendeu à ocorrência na qual o acusado havia brigado com a mãe e alguns parentes e que estava bastante alterado, possivelmente sob o efeito de drogas e álcool. Que tiveram muito trabalho para captura-lo, pois ele fugiu, pulando entre as casas, tendo por isso se machucado, se cortando em um vidro, logrando-se detê-lo com o auxílio de outra equipe policial. Às reperguntas, disse que a ocorrência chegou para a equipe policial como descumprimento de medida protetiva.

Eis que, as provas dos autos são suficientes para demonstrar a prática do delito de descumprimento de medida protetiva pelo réu.

Ora, as narrativas da testemunha presencial foram coesas, descrevendo que o réu, mesmo após a concessão das medidas protetivas, compareceu na residência de sua genitora, não atendendo à distância necessária.

Ademais, essas narrativas foram confirmadas pelos dos agentes da lei, os quais detiveram o réu na

residência da vítima.

Ora, para a configuração do delito previsto no artigo 24-A da Lei 11.340/06, basta que o simples descumprimento da decisão judicial para que o tipo seja consumado, não sendo exigido nenhum resultado naturalístico.

Ou seja, para que haja o descumprimento, não há necessidade de um novo episódio de violência contra a mulher, bastando para sua configuração a simples desobediência à ordem judicial concedida através de medida protetiva de urgência, sendo o dolo a vontade livre e consciente de não cumprir tal ordem.

No caso dos autos, na decisão de concessão de medida protetivas, foram aplicadas duas medidas, entre elas a de não ter contato com a ofendida por qualquer meio de comunicação (art. 22, III, b, da LVD).

Assim, mesmo tendo o réu conhecimento da citada decisão, conforme se observa da certidão de fls. 69, e do impedimento de manter contato com a ofendida, o fato de ele comparecer em sua casa, caracteriza o tipo penal do artigo 24-A da Lei Maria da Penha.

Ademais, afasta-se a alegação defensiva de que o acusado não tinha condições de saber do caráter

ilícito do fato diante da alteração de seu estado mental pelo consumo de drogas e álcool, tendo em vista que não há comprovação de que, de fato, era inimputável, demonstração esta que cabia à defesa.

Como muito bem ressaltado pela d. Procuradoria de Justiça, “apesar de expedido ofício judicial à Secretaria de Saúde, a fim de que o réu fosse submetido à avaliação psiquiátrica e recebesse tratamento médico, com que concordou (fls. 242), ele não compareceu às duas consultas agendadas, apesar de ciente dos agendamentos, conforme consta de fls. 257. Ademais, a testemunha Rodrigo Santos Umbelino, policial militar, acima mencionada, em juízo, disse acreditar que o réu tinha condições de saber a dimensão dos atos praticados, pois ele tentou dialogar com a equipe policial, embora não tenha conseguido explicar a razão de estar ali.”.

No mais, ainda que o acusado estivesse sob a influência de entorpecentes quando do cometimento do crime, não se estaria diante de hipótese de inimputabilidade, vez que ele ingeriu as substâncias de forma voluntária.

E o artigo 28, inciso II, do Código Penal é cristalino ao dispor que a imputabilidade penal não é excluída em razão da embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou pelo uso de substância de efeitos análogos.

No mesmo sentido se posiciona a jurisprudência:

“INIMPUTABILIDADE PENAL - Inocorrência - Roubo - Agente que praticou o delito sob efeito de entorpecentes - Consumo voluntário que não exclui a imputabilidade penal - Inteligência do art. 28, II, do CP “(TACrimSP) RT 747/698.

“NULIDADE Realização de perícia médica para a comprovação de moléstia mental - Desnecessidade Réu que praticou o delito em estado de embriaguez voluntária Responsabilidade penal mantida - Artigo 28, II, do Código Penal. Roubo qualificado consumado Emprego de arma de fogo Conjunto probatório suficiente Reconhecimento pessoal efetuado pela vítima Condenação mantida.” (Apelação Criminal nº 9039813/0 São Simão 8ª Câmara Criminal Rel.: Maria Tereza do Amaral 22.04.08 V.U).

Assim, diante da decisão judicial

de deferimento das medidas protetivas, do conhecimento do réu dessas imposições e do seu descumprimento, não há que se falar em absolvição pela ausência de dolo.

Por fim, salienta-se que as diminutas violências perpetradas no seio familiar, quando não punidas a contento, acabam evoluindo para crimes mais graves, não podendo ser ignorado o descumprimento de medidas protetivas impostas em favor da vítima.

Dessa forma, uma vez configurado o crime descrito na denúncia, o desfecho condenatório era de rigor, posto que a materialidade delitiva e a autoria restaram devidamente incontroversas e comprovadas de forma exaustiva pelos elementos de convicção compilados ao longo da *persecutio criminis*.

Com relação à fixação da pena, agiu corretamente o M.M. juízo *a quo*, posto que ela foi estabelecida dentro dos limites legais, e se encontra devidamente motivada, individualizada e adequada à hipótese dos autos.

A pena-base foi fixada no mínimo legal, em 03 meses de detenção, que se tornou definitiva, uma vez que ausentes outras causas capazes de alterar a sanção.

O regime inicial aberto foi estipulado para o cumprimento da pena do réu e, presentes os requisitos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do artigo 77 do CP, a pena corporal foi suspensa pelo prazo de dois anos, mediante as condições do artigo 78 do mesmo Códex.

Diante do exposto, pelo meu voto
NEGO PROVIMENTO ao recurso defensivo, mantendo a r. sentença por seus próprios fundamentos.

Aguinaldo de **FREITAS FILHO**
RELATOR